

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/039494
RECORRENTE: DENILSON DE LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E104000151

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 232 do CTB. Alegações de negativa de cometimento. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastadas. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas no AIT pelo agente de fiscalização no campo descrição marca/modelo e placa policial e o SMT. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 232 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 09/09/2015, na Rod. BA891 Km 1 – Jequié - Bahia.

Alega o Recorrente que desconhece o condutor indicado no AIT pelo agente de fiscalização, suscitando erro de preenchimento do AIT. Pugna pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente e a fim de verificar irregularidade de preenchimento do AIT, o que supõe o Recorrente ter ocorrido erro crasso, supera a intempestividade, já que recurso protocolado muito além do prazo determinado na NIP, e assim, considerando o que quanto acima expedido, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, e das informações trazidas pelo CRLV do veículo do Recorrente, é possível notar que há divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que a Recorrente comprova que é proprietário de um veículo **JTA-SUZUKI/GXS1300RA ANO 2014 PRETA** de placa **OUZ7891**, todavia, em que pese o cadastramento da referida placa no SMT guarde identidade com a placa descrita no AIT, percebe-se erro crasso de anotação na peça acusatória, já que o veículo descrito ali é do tipo/espécie **MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125 ES PLACA NTU6391**, bem como difere o município do emplacamento do veículo autuado, pois da cidade de Camaçari/Bahia, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, a agente de fiscalização de trânsito ao lançar os dados no SMT, possivelmente, lançou equivocadamente a placa policial do veículo de propriedade do Recorrente e descreveu um outro veículo, deixando de observar o que determina o artigo 280 do CTB, não sendo, portanto, a infração de responsabilidade da Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E104000151** lavrado contra **DENILSON DE LIMA determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E104000151**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de novembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI